



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219648 - DF(2026/0054005-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : BANCO DO EMPREENDEDOR
ADVOGADA : PRISCILA RUBIATANIA DA SILVA - TO011457
INTERES. : RONALDE BARBOSA SOUZA
INTERES. : RONILDA BARBOSA SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM CONTRATO DE MÚTUO EM PROGRAMA DE MICROCRÉDITO OPERADO POR AUTARQUIA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO STJ.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Primeira Turma e a Terceira Turma do STJ, para processar e julgar o REsp n. 2.216.186/TO, que tem origem em ação de execução por quantia certa ajuizada pelo Estado do Tocantins e por instituto social de natureza autárquica, visando à cobrança de valores inadimplidos decorrentes de contrato de mútuo firmado no âmbito de programa de microcrédito operado pelo PRODIVINO.

2. De acordo com o *caput* do art. 9º do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. O § 1º do referido artigo estabelece que compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a "licitações e contratos administrativos" e "direito público em geral" (incisos I e XIV). Por outro lado, no inciso II do § 2º do mesmo artigo, consta que cabe à Segunda Seção processar e julgar questões atinentes a "obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato".

3. Por versar sobre regras prescricionais específicas da Fazenda Pública e de suas autarquias, em contexto de programa público de crédito e de incidência de regime jurídico administrativo, a controvérsia assume natureza de direito público, inserindo-se, portanto, na competência da Primeira Seção do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte já aprecia controvérsias análogas – envolvendo execução de quantia certa, contrato de mútuo consignado e prescrição de créditos não tributários originários de programas de microcrédito operados pelo PRODIVINO – no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção, reforçando a definição da natureza pública da relação jurídica litigiosa.

Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Turma do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 12 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219648 - DF(2026/0054005-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : BANCO DO EMPREENDEDOR
ADVOGADA : PRISCILA RUBIATANIA DA SILVA - TO011457
INTERES. : RONALDE BARBOSA SOUZA
INTERES. : RONILDA BARBOSA SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM CONTRATO DE MÚTUO EM PROGRAMA DE MICROCRÉDITO OPERADO POR AUTARQUIA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO STJ.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Primeira Turma e a Terceira Turma do STJ, para processar e julgar o REsp n. 2.216.186/TO, que tem origem em ação de execução por quantia certa ajuizada pelo Estado do Tocantins e por instituto social de natureza autárquica, visando à cobrança de valores inadimplidos decorrentes de contrato de mútuo firmado no âmbito de programa de microcrédito operado pelo PRODIVINO.

2. De acordo com o *caput* do art. 9º do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. O § 1º do referido artigo estabelece que compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a "licitações e contratos administrativos" e "direito público em geral" (incisos I e XIV). Por outro lado, no inciso II do § 2º do mesmo artigo, consta que cabe à Segunda Seção processar e julgar questões atinentes a "obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato".

3. Por versar sobre regras prescricionais específicas da Fazenda Pública e de suas autarquias, em contexto de programa público de crédito e de incidência de regime jurídico administrativo, a controvérsia assume natureza de direito público, inserindo-se, portanto, na competência da Primeira Seção do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte já aprecia controvérsias análogas – envolvendo execução de quantia certa, contrato de mútuo consignado e prescrição de créditos não tributários originários de programas de microcrédito operados pelo PRODIVINO – no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção, reforçando a definição da natureza pública da relação jurídica litigiosa.

Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Turma do STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela eminente Ministra Nancy Andrighi e instaurado entre a Primeira Turma e a Terceira Turma do STJ nos autos do REsp n. 2.216.186/TO.

Inicialmente, a eminente Ministra Nancy Andrighi declinou de sua competência em favor de uma das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal, com base nos seguintes argumentos (fl. 193):

Examina-se recurso especial interposto por ESTADO DO TOCANTINS e INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO – PRODIVINO nos autos da ação de execução de quantia certa ajuizada em desfavor de RONALDE BARBOSA SOUZA e RONILDA BARBOSA SOUSA, na qual se discute o recebimento de valores inadimplidos aos cofres públicos, decorrentes de empréstimo relativo ao Programa Microcrédito.

Por tratar de matéria de direito público, a apreciação do presente recurso foge à competência desta 2ª Seção, a teor do que dispõe o art. 9º, §1º, inciso XIV, do RISTJ.

sendo, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos e Distribuição de Feitos - CTJU, para a redistribuição dos autos a uma das Turmas da 1ª Seção deste Tribunal.

Redistribuídos os autos, o suscitado - eminente Ministro Sérgio Kukina - consignou a incompetência da Primeira Seção e solicitou consulta à Ministra Nancy Andrighi quanto à eventual competência da Segunda Seção do STJ para o julgamento do feito nos seguintes termos (fls. 216-218):

Trata-se de recurso especial interposto pelo e pelo Estado do Tocantins contra acórdão proferido pela 4ª Instituto Social Divino Espírito Santo - Prodivino Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (fls. 124/125):

[...]

Consta dos autos que os ora recorrentes ajuizaram execução por quantia certa de contrato de mútuo, decorrente de adesão a programa microcrédito, em desfavor dos ora recorridos, Ronalde Barbosa Souza e Ronilda Bargaosa Souza, objetivando o recebimento do valor histórico de R\$ 21.708,24 (vinte e um mil setecentos e oito reais evinte e quatro centavos) (fls. 1/9).

A pretensão foi declarada prescrita pela sentença (fls. 78/84), confirmada pelo Tribunal local (fls. 106/125).

No especial apelo, sustenta-se violação do II, do Código Civil, ao art. 202, argumento de que o protesto extrajudicial interrompeu o fluxo do prazo prescricional (fls. 167/176).

[...]

Vale salientar que, no STJ, a competência das Seções e respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, cabendo à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato, nos termos do art. 9º, § 2º, II, do RISTJ.

Nesse passo, salvo melhor juízo, a natureza jurídica da relação jurídica litigiosa, na espécie, não seria de direito público em geral (inciso XIV do § 1º do art. 9º do RISTJ), na medida em que a demanda originária versa sobre a execução de quantia certa do contrato de empréstimo (mútuo), ainda que ajuizada pelo próprio Estado de Tocantins. ANTE O EXPOSTO, consulto a eminente Ministra Nancy Andrighi acerca de eventual competência da Segunda Seção para processar e julgar este feito, bem assim, por conseguinte, a sua circunstancial prevenção.

Por sua vez, a eminente Ministra Nancy Andrighi reiterou a incompetência da Segunda Seção e suscitou o presente conflito de competência consignando que (fls. 229-232):

Examina-se recurso especial interposto por ESTADO DO TOCANTINS e INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO – PRODIVINO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/TO.

Declinei da competência para apreciação do presente recurso à uma das Turmas integrantes da 1ª Seção. Então, foi distribuído à relatoria do i. Ministro Sérgio Kukina, que, ao consignar o entendimento de que a natureza jurídica da relação jurídica litigiosa, na espécie, não seria de direito público em geral, me consulta acerca da competência da 2ª Seção e, bem assim, da minha prevenção. Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a competência das Seções é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do art. 9º, caput do Regimento Interno.

Tendo isso em consideração, vislumbra-se que a hipótese dos autos cuida de ação de execução de quantia certa ajuizada por ESTADO DO TOCANTINS e INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO – PRODIVINO em face de RONALDE BARBOSA SOUZA e RONILDA BARBOSA SOUSA, na qual se discute o recebimento de valores inadimplidos aos cofres públicos, decorrentes de empréstimo firmado no âmbito do Programa de Microcrédito “Nossa Oportunidade”, operacionalizado pelo PRODIVINO.

No presente recurso se discute a declaração da prescrição da dívida com fundamento em prazo aplicado à Fazenda Pública e suas autarquias, circunstância que atrai a incidência do art. 9º, § 1º, I, VIII e XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Nessa linha de ideias, como se vê da jurisprudência desta Corte, tal questão tem sido examinada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção.

[...]

Ante o exposto, havendo dúvida quanto à competência interna para apreciação do feito, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no 198, § 2º, combinado com o art. 195, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a ser dirimido pela egrégia Corte Especial, nos termos do artigo 11, XII, do Regimento Interno do STJ.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 245-250, opinando pela declaração da competência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, conheço do presente conflito de competência, porquanto envolve controvérsia entre Turmas integrantes de Seções diversas deste STJ, cuja competência para definição é da Corte Especial, nos termos do disposto no art. 11, inciso XII do RISTJ.

Consoante o disposto no *caput* do art. 9º do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

O § 1º do referido artigo estabelece que compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a "licitações e contratos administrativos" e "direito público em geral" (incisos I e XIV). Por outro lado, no inciso II do § 2º do mesmo artigo, consta que cabe à Segunda Seção processar e julgar questões atinentes a "obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato".

No caso dos autos, percebe-se que o recurso especial interposto pelo Estado do Tocantins e pelo Banco do Empreendedor pretende a modificação do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, no âmbito de ação de execução por quantia certa de contrato de mútuo em programa operado pelo PRODIVINO - Instituto Social Divino Espírito Santo, declarou prescrita a pretensão de cobrança de crédito não tributário, com fundamento no prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei n. 20.910/32 para as ações contra a Fazenda Pública.

Assim, requerem no apelo nobre a aplicação dos arts. 202, II e III e 206, § 5º, do Código Civil, para que seja reconhecido o efeito interruptivo do protesto extrajudicial, afastando, portanto, a prescrição e determinando o prosseguimento do feito executivo.

Dessarte, da detida análise dos autos, observa-se que a "natureza da relação jurídica litigiosa" é pública, pois discute regras específicas de incidência administrativa, relativas ao prazo prescricional aplicável a entidade de direito público, constituída sob a forma de autarquia, inserindo-se, portanto, na competência da Primeira Seção do STJ.

A propósito, confirmam-se recursos especiais análogos, apreciados pelas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial para a cobrança de valores decorrentes de empréstimo consignado oriundo de contrato de mútuo. Na sentença, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição. O Tribunal estadual manteve a decisão. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial.

II - A presente insurgência não pode ser conhecida quanto à alegada violação dos arts. 5º, XXXV, 37, 170, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Com efeito, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. A propósito: AgInt nos EAREsp n. 1.902.364/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.

III - Ademais, quanto à interposição do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, verifica-se que os recorrentes, além de não cumprirem com os requisitos legais e regimentais para o conhecimento do recurso, não explicitaram as razões jurídicas do alegado dissídio jurisprudencial e, tampouco, indicaram quais dispositivos legais teriam sido interpretados de forma divergente.

Incide, por analogia, o enunciado n. 284 da Súmula do STF. Nesse sentido: REsp n. 2.195.614/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; AgInt no AgInt no REsp n. 1.804.044/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.236.359/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INVIABILIDADE DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial amparado na alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.215.736/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifo meu.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, o Estado do Tocantins propôs ação de execução de quantia certa contra os ora Agravados, visando o pagamento de dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado firmado no âmbito do Programa de Microcrédito "Nossa Oportunidade", operado pelo PRODIVINO. A execução foi extinta pela ocorrência da prescrição.

2. O Tribunal Estadual negou provimento ao apelo do Estado e do Instituto, julgado mantido em sede de embargos.

3. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

4. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido, relativo à inexistência de comprovação de tentativa de intimação pessoal, atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por dissociação das razões recursais em relação à

argumentação do acórdão.

5. A análise do dissídio jurisprudencial resta prejudicada quando não há cotejo analítico entre os julgados apresentados, com a transcrição dos trechos necessários para demonstrar a identidade jurídica e a similitude fática entre os acórdãos comparados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.208.592/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Em igual sentido estão as ponderações do *Parquet* federal (fls. 248-250):

08. No caso concreto, observa-se que o recurso especial interposto pelo Banco do Tocantins e pelo Banco do Empreendedor busca a modificação do entendimento do Tribunal Estadual que, ao aplicar o prazo prescricional do Decreto 20.910/32 ao crédito não tributário originário, declarou prescrita a pretensão autoral de cobrança da dívida pelo Estado do Tocantins. Os ora Recorrentes buscam a aplicação do art. 202, II e III; 206, §5, do Código Civil, que interromperia o prazo prescricional e a prescrição aplicada seria afastada. Assim, no recurso especial originário do presente conflito se está discutindo regras específicas de incidência de natureza administrativa. Como bem pontuou a Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, na decisão de fls. 229/232:

[...]

09. A diretriz jurisprudencial firmada nessa colenda Superior Casa de Justiça a respeito da matéria, é no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes precedentes:

[...]

10. Pelas razões expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo conhecimento do presente conflito negativo de competência, para que se declare competente a e. Primeira TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Suscitada.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a Primeira Turma do STJ para processar e julgar o REsp n. 2.216.186/TO nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e XIV do RISTJ.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

CC 219.648 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/005400-50

Número de Origem:

Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS

INTERES. : BANCO DO EMPREENDEDOR

ADVOGADA : PRISCILA RUBIATANIA DA SILVA - TO011457

INTERES. : RONALDE BARBOSA SOUZA

INTERES. : RONILDA BARBOSA SOUSA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICODIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito para declarar competente a Primeira Turma do STJ para processar e julgar o REsp n. 2.216.186/TO nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e XIV do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 12 de maio de 2026